



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/1/2009 às 17:15 SC
Hermes / Matr. 17775

MPV-460

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

DATA 06-04-2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, de 2009			
AUTOR Deputado Fernando Chucre			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Acrescente-se à MP nº 460, de 30 de março de 2009, onde couber, os artigos abaixo::

Art. "x"º O artigo 4º do Decreto nº. 22.626, de 07 de abril de 1933 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os contratos de empréstimos e financiamentos poderão estipular a cobrança de juros sobre juros, capitalizando-os em cada vencimento ou renovação, porém, em nenhum caso a capitalização de juros poderá ocorrer por períodos inferiores a trinta dias.

§ 1º Por cobrança de juros sobre juros entende-se a soma, ao valor do saldo devedor, de juros vencidos e não pagos, passando estes, juntamente com o capital, a compor a base de cálculo de juros para os períodos seguintes.

§ 2º O disposto no caput não se aplica ao cálculo dos juros moratórios e dos juros remuneratórios, decorrentes do atraso no pagamento de prestações constituídas de parcelas de capital, de juros e de acessórios, sendo que neste caso a base de cálculo será o valor integral da prestação, atualizada monetariamente, vedada, no entanto, a capitalização dos juros moratórios e dos juros remuneratórios por períodos inferiores a trinta dias, bem como seu cálculo de forma cumulativa, devendo ambos terem como base de cálculo o valor da prestação em atraso, devidamente atualizada monetariamente.

§ 3º Nas operações de empréstimos e financiamentos que prevejam pagamentos em prestações periódicas, poderão ser pactuados

ASSINATURA
<hr/> <hr/>





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 06-04-2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, de 2009		
AUTOR Deputado Fernando Chucre		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

livremente quaisquer Sistemas de Amortização, desde que o somatório do fluxo futuro das prestações de amortização e juros geradas por estes Sistemas de Amortização, trazidas a valor presente pela mesma taxa de juros contratada, resulte em valor idêntico ao empréstimo ou financiamento concedido.

§ 4º Fica o credor obrigado a informar, no instrumento contratual, a taxa de juros nominal e a taxa de juros efetiva e, também, o Custo Efetivo Total, este último calculado segundo regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Quando requerido pelo devedor, fica o credor obrigado a fornecer, no ato da contratação, Planilha de Evolução da Dívida apresentando a evolução da dívida desde o momento inicial até o seu vencimento final, demonstrando os juros periódicos, as amortizações decorrentes dos pagamentos das prestações e o saldo devedor, sendo que no caso de operações que prevejam atualização monetária, os valores serão informados sem considerar referida atualização monetária, porém, com nota de destaque esclarecendo que ao devedor quanto ao indexador e a periodicidade de aplicação da atualização monetária.

Art. "y"º O artigo 591da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2.002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização mensal.

JUSTIFICAÇÃO

ASSINATURA

____/____/____





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06-04-2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, de 2009		
AUTOR Deputado Fernando Chucre		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

O Decreto nº. 22.626, de 07 de abril de 1933 foi editado em um período em que praticamente não existia mercado financeiro e seu objetivo foi bastante específico, ou seja, de regular os financiamentos aos produtores rurais, cujo pagamento, normalmente, era feito em parcela única, após a comercialização das safras. Tinha, portanto, àquela época, o objetivo de evitar que os credores capitalizassem os juros mensalmente e, assim, pudesse elevar em demasia a dívida dos devedores. No entanto, mesmo àquela época esta já era uma visão equivocada, pois para tanto, bastava que se definisse qual seria a taxa de juros anual efetiva máxima permitida para essas operações. Esse equívoco levou a uma situação inusitada, em que seria legal cobrar uma taxa de juros anual de 12,0% a.a., porém, seria ilegal cobrar uma taxa de juros de 0,486% a.m., capitalizada mensalmente, o que resulta em uma taxa efetiva anual de 6,0% a.a., ou seja, a metade daquela aceita no modelo criado pelo Decreto 22.626/33.

O ponto mais relevante, no entanto, é o fato da absoluta inadequação do artigo 4º do Decreto 22.626/33 aos dias atuais. Dada a evolução do mercado financeiro e, também, das operações e investimentos realizadas por todos os setores da economia, a capitalização de juros e a prática de juros compostos está presente em todas as operações, tanto ativas quanto passivas, quer realizadas por instituições financeiras, por empresas ou mesmo por pessoas físicas. Na realidade, a capitalização de juros não se dá nem mesmo em períodos mensais, mas sim, de forma instantânea.

O mais grave, no entanto, são as interpretações equivocadas que, de há muito, vem sendo dadas ao previsto no artigo 4º do Decreto 22.626, com relação ao que seja cobrança de juros dos juros. Este fato tem se constituído na principal causa de geração de demandas judiciais,

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 06-04-2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, de 2009			
AUTOR Deputado Fernando Chucre			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

resultado em um risco jurídico imensurável e, por conseguinte, elevado o risco de perda de capital. Como o risco de perda de capital é a principal variável no cálculo do preço do dinheiro (juros) a consequência é que, ao invés de beneficiar os tomadores de empréstimos e compradores de bens a prazo, acaba por penalizá-los. Esta polêmica atingiu tamanha dimensão que, até mesmo a Tabela Price, que é o Sistema de Amortização mais utilizado em todo o mundo, inclusive nos poucos países que ainda proíbem a capitalização de juros, no Brasil vem sendo considerada ilegal. Isso porque, no Brasil, tem se confundido Sistema de Amortização com Sistema de Capitalização que, a rigor, são assuntos completamente dispares.

Em termos de práticas internacionais, a quase totalidade dos países já aboliu, por completo, qualquer proibição de capitalização de juros e, nos poucos países em que ainda persiste referida proibição, ela se limita à capitalização em períodos inferiores a 30 dias, não se tendo notícia de nenhum país que, a exemplo do Brasil, a proibição é para períodos inferiores a 01 ano. Destaque-se que, nos países em que ainda prevalece a proibição da capitalização de juros, esta se dá com pleno respeito aos princípios matemáticos que definem o que seja capitalização de juros, ou seja, adicionar juros ao capital e fazer com que estes componham a base de cálculo de juros para os períodos seguintes. Portanto, nesses países não se discute a ilegalidade dos sistemas de amortização que, a exemplo da Tabela Price, do Sistema de Amortização Constante, entre outros, prevêem o pagamento integral dos juros, nos seus respectivos vencimentos.

A presente emenda, comparada com as práticas dos demais países, é bastante conservadora, uma vez que estamos propondo a manutenção da proibição da capitalização de juros, apenas alterando a periodicidade de anual para mensal. Além disso, estamos propondo mecanismos

ASSINATURA

____ / ____ / ____





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06-04-2009

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, de 2009

AUTOR
Deputado Fernando Chucre

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

para garantir a transparência das operações para os tomadores de empréstimos.

Com as medidas ora propostas estamos certos que, ao contrário do que possam imaginar, no médio prazo haverá redução nas taxas de juros em decorrência da mitigação do risco jurídico que implica no agravamento da perda de capital. Ademais, incrementará a oferta de recursos para empréstimos e financiamentos, tanto para o consumo quanto para investimentos, uma vez que, embora ainda não coloque o Brasil em condição de igualdade com a maioria dos países desenvolvidos, torna mais transparente a relação entre os concessionários e os tomadores de créditos e, também, aqueles que adquirem bens a prazo.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2009.

Deputado Fernando Chucre

(PSDB/SP)

ASSINATURA

Emenda - Capitalização de juros MP 460 doc

